

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

AUTOR: Senadora Ana Amélia e outros.

RELATOR: Deputado Marcelo Aro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar ao SUS a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

O PL em questão teve origem no Senado Federal, onde tramitou sob o nº 48 de 2015. Encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, o PLS nº 48, de 2015, foi aprovado, sem emendas, em caráter terminativo.

Ato seguido, foi o PLS encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde se transformou no PL n° 3.077/15 e foi inicialmente distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, não tendo recebido emendas. Naquela Comissão, foi também aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Adiante, foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O regime de tramitação é prioritário, previsto no art. 24, II, do Regimento Interno.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a elevada missão de análise da conformação das proposições legislativas à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Instrumento fundamental de proteção da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, faz-se imperativa a análise minuciosa de toda e qualquer proposição que pretenda-se ato normativo, vez que, na vertente kelseniana, não há como se conceber da validade de ato normativo

que viole a norma fundamental, posição esta ocupada, em nosso ordenamento, pela Constituição da República.

Sem dúvida alguma, uma das comissões de maior destaque e relevância, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania goza de caráter de essencialidade plena, como ressoa dos arts. 53 e 139, inciso II, alínea ‘c’ do Regimento Interno da Câmara, onde é explicitado que antes de uma proposição ser aceita, independente do tema, ela precisa ser apreciada por esta Comissão. Dentre as suas atribuições, está elencada a análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”, conforme alínea ‘a’ do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atentos às diretrizes estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como aos princípios e regras constitucionais, passamos, então, à exposição dos motivos que fundamentam as conclusões do presente parecer.

O Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar ao Sistema Único de Saúde a atualização do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal, de ofício, anualmente, ou a qualquer tempo, mediante provocação.

Trata-se de louvável iniciativa, voltada a proteção dos neonatos e a prevenção de complicações clínicas permanentes e graves por falta de diagnóstico e tratamento.

Conforme observam os autores do PL, em sua justificativa, a triagem neonatal por meio do teste do pezinho constitui exame de extrema importância, uma vez que neonatos de aparência saudável podem ser portadores de doenças graves que, sem o devido diagnóstico e tratamento, podem evoluir para o óbito ou para complicações clínicas permanentes e extremamente graves, tais como tremores, crises convulsivas, coma e transtornos de cognição.

A triagem neonatal, por sua vez, permite o rastreamento de doenças genéticas, endócrinas e metabólicas, cujo diagnóstico e tratamento precoces podem evitar o aparecimento das sequelas supracitadas.

O teste do pezinho constitui procedimento simples, que consiste na análise laboratorial de gota de sangue colhido no calcanhar de recém-nascidos, preferencialmente, entre três a cinco dias de vida.

No Brasil, foi criado pelo Ministério da Saúde o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria nº 882, de 6 de junho de 2001. O objetivo é definir quais são as doenças a serem rastreadas, além de gerenciar o desenvolvimento de políticas públicas a serem desenvolvidas com o escopo de garantir o adequado diagnóstico e tratamento de bebês em todo o país.

Seguindo a experiência estrangeira, os autores do PL 3.077 defendem a necessidade de atualização constante desse rol de doenças a serem rastreadas. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, cada unidade da federação possui a prerrogativa de definir a magnitude do seu respectivo programa de triagem neonatal.

Firmes nessa justificativa, os autores do PL propõem, então, que seja determinado ao SUS a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas na forma do inciso III do art. 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referido dispositivo legal determina que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procedam à realização de exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades do metabolismo do recém-nascido.

Com a proposta de alteração, ora analisada, incumbiria ao SUS atualizar periodicamente o rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas, abrangendo-se novas disfunções e protegendo-se, com cada vez mais amplitude, a saúde e o bem-estar dos neonatos, ampliando a prevenção.

O texto original do PL proposto no Senado foi substituído por novo texto, proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família. O novo texto do PL, proposto pela Comissão, propôs a retirada da vagueza imposta pela expressão “periodicamente”, e previu que o SUS deverá atualizar suas diretrizes, com vistas a expandir o rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas na forma do inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, do seguinte modo: a) anualmente, de ofício; ou b) a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto de interessado que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.

A alteração ressoa pertinente e cabível, por permitir a atualização constante da legislação e a proteção perene dos neonatos.

Isso porque é imprescindível que abrir espaço para que a autoridade competente receba de interessados projetos de atualização com vistas a expandir as formas de diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo de recém-nascidos.

Lado outro, destaca-se que esse assunto também está sendo abordado no Projeto de Lei n° 484, de 2011, de autoria do Senado Federal, e em seus apensados (PLs n°s 2.818, de 2015; 5.701, de 2013; 6.323, de 2013; 7.497, de 2014; e 824, de 2015). Esses projetos encontram-se, atualmente, aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nestes termos, por terem sido respeitadas as normas constitucionais, bem como a ordem pública, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CSSF.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

MARCELO ARO

Deputado Federal